

DECISÃO N° 3257797

Processo nº 25753.492998/2022-07

AI 4892847220 - CVPAF - RO

Autuada: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

A empresa **EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS** foi autuada em 01/11/2022 pela irregularidade descrita abaixo, infringindo o inciso VII, artigo 2º, Seção I da RDC nº 345, de 16/12/2002. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO AEROPORTO DE PORTO VELHO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AFE, DE ACORDO COM INCISO VII DA RDC 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RESULTANTE DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS.

[...]

Notificada da autuação em 11/11/2022 (fls. 11 - SEI 2537459), a Autuada apresentou sua defesa e documentos (fls. 16/26 - SEI 2537459), alegando, em suma, sua boa-fé, uma vez que já deu entrada em todo o processo administrativo para requerimento do AFE para resíduos sólidos, entretanto, este ainda não foi finalizado devido a pendências em alguns documentos que deverão ser complementados. Relata que no dia 11/11/2022, protocolizou carta informando a necessidade de celeridade para conclusão da referida autorização para a realização dos serviços e que encaminhará toda a documentação citada no indeferimento para prosseguimento ao seu processo. Afasta a existência de qualquer risco a saúde pública ou mesmo a qualquer pessoa da sociedade, colaborador ou prestador de serviço. Requer a nulidade do AI e a não aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/12/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa autuada está exercendo tais atividades sem a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, dando causa para a ocorrência da transgressão à norma sanitária referida. Explica que a concessão de AFE permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional, além da regularidade formal pela autoridade sanitária. Menciona que no momento da inspeção sanitária foi constatada a presença de funcionários e parte de equipamentos realizando transportes de resíduos sólidos retirados das dependências do aeroporto. Salaria que é obrigação da empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária estar regularizada junto à ANVISA antes de iniciar a prestação dos serviços. Esclarece que a falta de AFE indica que não houve o atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional, indicando que ela estaria apta a prestar o serviço a que se propõe. Ressalta que, com relação às providências do processo de regularização junto à ANVISA, tal fato não afasta a infração já cometida e não representa atenuação do ato lesivo, uma vez que a empresa só poderia ter dado início às atividades de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos após a devida regularização. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27/30 - SEI 2537459).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/10, além das próprias declarações da Autuada em sua petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de

Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3257780), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36 - SEI 2537459) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 30 - SEI 2537459).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3257797** e o código CRC **3A840266**.